



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.192, de 2001

“Dispõe sobre o Ensino na Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.”

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Henrique Afonso

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame se destina a criar um sistema de ensino para a Polícia Militar do Distrito Federal.

Reprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi encaminhado a esta Comissão para exame. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação estabelecem normas que destinam a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua adequação financeira e orçamentária¹.

Quanto ao Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, esse não contém previsão alguma para a preparação ou formação da Polícia Militar do Distrito Federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, de 2003, em vigor, Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, não contém, do mesmo modo, qualquer norma que trate do assunto e que faça algum tipo de autorização nesse sentido.

Já a Lei Orçamentária de 2003, em vigor, Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, também não contém dotações para a o que é estabelecido pelo Projeto em discussão.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ela estabelece, em seus arts. 16 e 17, o seguinte:

¹ De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....” (g.n.)

O PL nº 4.192, de 2001, não atende à LRF, que estabelece regras rígidas que impedem a criação de despesas sem a demonstração da origem dos recursos em conjunto com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro.

Pelos motivos acima, o voto deste Relator é **pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.192, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado Henrique Afonso
Relator**